



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021710-64.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SUELI APARECIDA GUERRERO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021710-64.2023.8.26.0451

APELANTE: SUELI APARECIDA GUERRERO

APELADO: CLARO S/A

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 10.852

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pedido de desistência. Decisão que determinou o pagamento do valor da taxa judiciária, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil. RECURSO manejado pela parte autora. EXAME: Preliminar de gratuidade. Documentos juntados que demonstram a alegada hipossuficiência. Inteligência do art. 99, § 3º, Código de Processo Civil. Benefício concedido. Efeitos “ex nunc”. Mérito: Desistência da ação pela parte autora antes da citação e ausência de recolhimento da taxa judiciária. Inexistência de relação processual e de prestação do serviço jurisdicional. Inocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03. Hipótese de cancelamento da distribuição sem exigência do recolhimento da taxa judiciária. Comparecimento espontâneo da parte ré que não afasta a possibilidade de cancelamento da distribuição, dada a ausência de citação. Aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 91, que determinou à autora o pagamento da taxa judiciária após pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Recorreu a parte autora a fls. 94/105, arguindo, preliminarmente, gratuidade de justiça. No mérito, sustenta, em síntese, que “*não ocorreu a formação da estrutura triíplice da relação jurídico-*

processual, pois, a parte compareceu espontaneamente e não citada via ar” (fls. 95). Pede seja afastada a obrigação de pagar a taxa judiciária exigida em primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita, ante a comprovação da necessidade a fls. 106/139, com efeitos *ex nunc*, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO - EFEITOS NÃO RETROATIVOS (EX NUNC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, o eventual deferimento possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. (TJSP; Apelação Cível 0006931-34.2008.8.26.0650; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

O recurso comporta provimento.

Dos autos, retira-se que a autora requereu a desistência da ação (fls. 90).

Em seguida, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 90: Nos termos do art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”. E, de acordo com o PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024 de 3/5/2024, para cancelamento do processo é necessário o recolhimento de 5 UFESPs (R\$ 176,80), que no presente caso equivale ao valor da taxa judiciária. Cumpra-se como determinado às fls. 87, que ora mantenho. Int.”.

Como é sabido, os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. Os pressupostos de existência, quando ausentes, implicam na inexistência jurídica do processo. Já os pressupostos de validade, quando não atendidos, resultam na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo já existe.

A rigor, portanto, na ausência de pressuposto de existência, o juízo deve, por ato meramente administrativo, determinar o cancelamento da distribuição e de todos os registros referentes àquele “processo”, que, na realidade, não é verdadeiramente um processo. Nesse caso, não se pode cogitar de sentença de extinção do processo, pois não se pode extinguir o que não existe¹, devendo-se aplicar a regra do art. 290 do Código de Processo Civil, *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Nesse sentido, eis os termos do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/03, quanto ao momento adequado para

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 64.

recolhimento da taxa judiciária: *“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no **momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial**, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição”*.

Assim, se o pagamento da taxa judiciária não for efetuado no momento adequado, nos termos do art. 290 do CPC, não há a distribuição do feito e, conseqüentemente, não há prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma etapa pré-processual que não implica na formação da relação processual.

Havendo o cancelamento da distribuição, desaparece também o fato gerador de existência de taxa judiciária, *ex vi* do art. 1º da Lei Estadual supramencionada: *“**A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos** de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei”*.

De todo modo, sendo a prestação jurisdicional o fato gerador da obrigação de recolher a taxa judiciária – esta, por sua vez, pressuposto de existência do processo – a ausência de recolhimento impunha, de fato, o cancelamento da distribuição. Todavia, esse cancelamento afasta também a exigibilidade da taxa, uma vez que desaparece o próprio fato gerador da obrigação tributária.

A esse respeito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça reconhece que o comparecimento espontâneo antes do pedido de desistência não implica na obrigação de pagar taxa judiciária, haja vista que o comando legal faz referência expressa à necessidade de ordenação da citação:

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo "a quo" indeferiu a justiça gratuita e determinou ao autor o pagamento da taxa judiciária inicial, sob pena de extinção do

*processo – Posterior pedido de desistência da ação feito pelo autor - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais iniciais – A habilitação espontânea do réu ao processo antes do pedido de desistência da ação não influi no pagamento das custas iniciais - Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1042554-14.2024.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)***

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando-o ao recolhimento das custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se com o cancelamento da distribuição, são devidas as custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O autor pugnou pela concessão da justiça gratuita na petição inicial. O Juízo ordenou a comprovação da hipossuficiência financeira e, com a apresentação de documentos, indeferiu a benesse. Requerente que pugnou pelo cancelamento da distribuição. Contestação juntada espontaneamente. A ausência do recolhimento das custas gera apenas o cancelamento da distribuição. A contestação juntada espontaneamente não acarreta o dever de pagamento das custas processuais porque não ordenada e sequer cumprida a citação do requerido. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Art. 290, do CPC. (TJSP; **Apelação Cível 1071035-***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2023.8.26.0002; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a observação de que não há obrigação de recolhimento da taxa judiciária, em razão da ausência de relação processual.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora